

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/262 DA COMISSÃO**de 14 de fevereiro de 2019****que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China e da Tailândia e que encerra o processo no que se refere à Indonésia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 ⁽²⁾, o Conselho instituiu um direito anti-*dumping* definitivo, com taxas compreendidas entre 14,9 % e 57,8 %, sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, excluindo corpos de acessórios de compressão que utilizam o roscado métrico abrangido pela norma ISO DIN 13 e caixas de junção circulares roscadas, de ferro maleável, sem tampa, atualmente classificados no código da Nomenclatura Combinada («NC») ex 7307 19 10 (código TARIC 7307 19 10 10) e originários da República Popular da China e da Tailândia.
- (2) Por acórdão de 12 de julho de 2018 nos processos apensos C-397/17 e C-398/17, *Profit Europe* ⁽³⁾, o Tribunal de Justiça considerou que a NC tem de ser interpretada no sentido de que os acessórios para tubos moldados, de ferro fundido de grafite esferoidal, devem ser classificados na subposição residual 7307 19 90 como outros acessórios moldados e não na subposição 7307 11 10 como acessórios de ferro fundido não maleável, ou na subposição 7307 19 10 da NC como acessórios de ferro fundido maleável.
- (3) Na sequência desse acórdão, alteraram-se as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada relativas ao código NC 7307 19 10, retirando desse código NC os acessórios de ferro fundido de grafite esferoidal.
- (4) O Regulamento (UE) n.º 1071/2012 da Comissão ⁽⁴⁾, que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, faz referência explicitamente à classificação dos acessórios roscados para tubos moldados de ferro fundido de grafite esferoidal (também conhecido como ferro fundido dúctil) no código NC 7307 19 10. O Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 continua a fazer referência a essa classificação no código NC 7307 19 10 como acessórios de ferro fundido maleável. Atualmente, a referência ao código NC não é coerente com a jurisprudência do Tribunal de Justiça nem com as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada relativas ao código NC 7307 19 10.
- (5) Por conseguinte, no que respeita às mercadorias cujas importações estão sujeitas ao direito anti-*dumping* definitivo, o código NC ex 7307 19 90 e o correspondente código TARIC devem ser aditados à lista de códigos constantes do Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013.
- (6) A fim de assegurar a cobrança eficaz dos direitos anti-*dumping* em vigor, o Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 deve ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que institui um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China e da Tailândia e que encerra o processo no que se refere à Indonésia (JO L 129 de 14.5.2013, p. 1).

⁽³⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 12 de julho de 2018, nos processos apensos C-397/17 e C-398/17, *Profit Europe NV/Belgische Staat*, ECLI:EU:C:2018:564.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1071/2012 da Comissão, de 14 de novembro de 2012, que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China e da Tailândia (JO L 318 de 15.11.2012, p. 10).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 é alterado do seguinte modo:

1) O título passa a ter a seguinte redação:

«Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 do Conselho que institui um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, originários da República Popular da China e da Tailândia e que encerra o processo no que se refere à Indonésia»;

2) O artigo 1.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. É instituído um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, excluindo corpos de acessórios de compressão que utilizam o roscado métrico abrangido pela norma ISO DIN 13 e caixas de junção circulares roscadas, de ferro maleável, sem tampa, atualmente classificados nos códigos NC ex 7307 19 10 (código TARIC 7307 19 10 10) e ex 7307 19 90 (código TARIC 7307 19 90 10) e originários da República Popular da China («RPC») e da Tailândia.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de fevereiro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER